



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE SÃO DOMINGOS

Processo n.º: 5281280.84

Valor: R\$ 64.655,00 | Classificador:
Reintegração / Manutenção de Posse (CPC)
SÃO DOMINGOS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: - Data: 23/08/2019 11:39:18

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **Rosa Amélia de Sousa Santos** em desfavor de **Município de Divinópolis de Goiás – GO**.

Alega a parte autora que é possuidora de uma área de 2.470,03 m² (dois mil quatrocentos e setenta metros e três centímetros quadrados), a qual corresponde a 07 (sete) lotes, todos situados na Quadra 14 no Distrito Vazante, no Município de Divinópolis de Goiás – GO.

Afirma que exerce a posse mansa e pacífica da área indicada há mais de 26 (vinte e seis) anos, a qual estaria cercada com arames lisos e beneficiada com plantação de mandioca.

Todavia, em 21/02/2019, a parte ré teria esbulhado a posse dos referidos lotes, sob o argumento de que seriam áreas públicas.

Assim, requer a concessão de liminar de reintegração de posse.

Recebida a inicial, foi designada a realização de audiência de justificação (evento n.º 07).

A parte ré foi devidamente citada (evento n.º 12).

A audiência de justificação foi realizada, tendo sido oportunizado à parte ré prazo para juntada de substabelecimento e documentos (evento n.º 14).

Em seguida, a parte ré se manifestou e junto documentos (evento n.º 17).

Por fim, a parte autora também se manifestou, reiterando o pedido liminar (evento n.º 18).

É o relatório. Decido.



Valor: R\$ 64.655,00 | Classificador:
 Reintegração / Manutenção de Posse (CPC)
 SÃO DOMINGOS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
 Usuário: - Data: 23/08/2019 11:39:18

Trata-se de pedido liminar de reintegração de posse, o qual está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 do Código Processual Civil de 2015 – CPC/15, quais sejam: a) a posse da parte autora b) o esbulho praticado pela parte ré c) a data do esbulho e a d) a perda da posse.

Após a realização de audiência de justificação e considerando a documentação contida nos presentes autos, observo que não há provas da posse da parte ré.

O cerne da controvérsia consiste em saber se o falecido marido da parte autora, Filoneto José dos Santos, adquiriu os imóveis controvertidos na condição de Prefeito de São Domingos – GO ou por si próprio.

Comprovada a primeira hipótese, o imóvel será de bem público e insuscetível de prescrição aquisitiva, não havendo que se falar em posse, mas mera detenção.

Entretanto, demonstrado que o imóvel foi adquirido por Filoneto, por si próprio, como imóvel particular, poderá ser averiguada a posse da parte autora.

De toda forma, entendo que o documento acostado pela parte autora, consistente na Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, tendo como cedente Paulino Bispo dos Santos e como cessionário Rosa Amélia de Sousa Santos, não pode ser admitido como prova de propriedade ou posse, visto que produzido posteriormente ao suposto esbulho, em 01/03/2019.

Além disso, o Senhor Paulino foi ouvido na audiência de justificação e não soube precisar se havia vendido o imóvel referido para o ex-prefeito na condição de particular. Ressalto que se trata de pessoa idosa, a qual não soube elucidar o deslinde dos fatos.

Acrescento, ainda, que a parte autora não confere à área nenhuma destinação social, tendo a deixado cercada sem construções ou atividades até a presente data. Conforme depoimento de testemunhas, as plantações havidas na área sequer eram da parte autora, mas de pessoas que, eventualmente, utilizavam a área com seu consentimento.

Ainda que a função social da propriedade não seja um requisito para a concessão da liminar de reintegração de posse, noto que a controvérsia poderia ser decidida em seu favor, em sede de cognição sumária, se houvesse destinação adequada do imóvel, a ponto de justificar a apreensão da coisa até o final do processo.

Todavia, este não é o caso dos autos, pois a parte autora não mora, não trabalha, e não colhe frutos naturais ou civis da área controvertida.

Destarte, diante da possibilidade de o imóvel ser área pública, bem como considerando que a parte autora não exerce a exteriorização da propriedade conforme os ditames da função social, entendo que não há elementos para a concessão da liminar.

Assim sendo, fica prejudicada a análise dos demais requisitos previstos no art. 561 do CPC/15.



Por todo o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 564 do CPC/15.

Após, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação.

Ato contínuo, **ouçam-se** as partes sobre a necessidade de produção de outras provas no prazo de 15 (quinze) dias.

Só após, volvam-se os autos conclusos.

São Domingos, data da assinatura eletrônica.

Erika Barbosa Gomes

Juíza de Direito

Valor: R\$ 64.655,00 | Classificador:
Reintegração / Manutenção de Posse (CPC)
SÃO DOMINGOS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: - Data: 23/08/2019 11:39:18

